



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600281-38.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600281-38.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Ementa.

- Representação. Propaganda Partidária do 2º (Segundo) Semestre de 2023. Inserções. Partido Socialista Brasileiro. Desvirtuamento.
- Preliminar. Não Conhecimento de postagens no Instagram. Matéria a ser deduzida em eventual Representação da Lei nº 9.504, no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Incompetência originária do TRE/AL.
- Preliminar de Necessidade de Ajuizamento de Distinta Representação para apurar cada nova Propaganda

partidária. Tema Suspenso na Decisão Liminar (Precedente do TSE). Ardil do partido representado. Rejeição da Preliminar.

- Preliminar de Ausência de transcrição de mídias da Propaganda Partidária. Transcrição ofertada nas Alegações Finais do partido representado. Ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Mérito. Propaganda Eleitoral Negativa ao atual Prefeito de Maceió e virtual candidato à reeleição em 2024. Desvirtuamento da Procedência da Demanda por decisão majoritária.

- Cassação do Dobro do Tempo do Direito de Transmissão em Televisão (TV) nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação até o exaurimento da penalidade. Cassação equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, por decisão majoritária.

- Aplicação de Astreintes por Descumprimento de Decisão Judicial Liminar da Relatoria. Indeferimento desse pleito, por decisão majoritária, vencido o Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Rodrigo Malta Prata Lima, em julgar procedente a Representação para cassar o dobro do tempo referente ao direito de transmissão em televisão (TV) do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, a ser efetivada nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação, até o exaurimento da penalidade; e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, deixar de aplicar multa (astreintes), nos termos do voto do Relator e da declaração de voto da Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

Maceió, 08/04/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada em 17/10/2023, às 10h01min, pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL) contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL).

Sustenta o Representante que o grêmio representado, em seu horário de propaganda partidária na televisão

(TV), em inserções do dia 16/10/2023, teria realizado propaganda eleitoral de caráter negativo, de modo a atingir a reputação de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), atual Prefeito de Maceió e Presidente do PL Estadual.

Alega que se teria configurado crítica individualizada indevida, em horário partidário, a exemplo da passagem "NÃO CAIA NO H", sendo que essa letra destacada (H) fora usada na campanha eleitoral de JHC nos pleitos de 2018 e 2020 como marca própria.

Segundo o Autor, ocorrera desvirtuamento da propaganda partidária, uma vez que o PSB/AL, ao invés de ater-se a difundir programa partidário e outros temas correlatos permitidos pela legislação vigente, acabou por realizar propaganda eleitoral negativa.

Acrescenta que o PSB/AL também teria divulgado uma menção para que o telespectador acesse a rede INSTAGRAM, no perfil @maceiosemh (na URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>), onde há propaganda negativa em desfavor de JHC, de idêntica natureza à que fora mencionada.

Os autos foram abastecidos com as mídias sob glosa, além de transcrições/degravações. Afora isso, o Representante guarneceu o feito com precedentes jurisprudenciais.

Pede a concessão de tutela de urgência para:

a) Liminarmente, requer a proibição de veiculação da propaganda ora combatida, seja na TV, Rádio, rede sociais, ou qualquer outro veículo de comunicação de massa, sob pena de multa;

b) Liminarmente, requer ainda que o Partido Socialista Brasileiro seja compelido a não veicular qualquer tipo de propaganda partidária em desconformidade com o que está taxativamente descrito nos art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, e na Resolução nº 23.679/2022 em seu art. 3º, se abstendo de realizar qualquer crítica pessoal e individualizado ao Prefeito JHC, seja mencionando seu nome, mencionando de forma indireta ou se utilizando de elementos gráficos, de áudio ou vídeo, uma vez que tais menções ou referências não são permitidas conforme todo arcabouço legal e jurisprudencial aqui apresentados, sob pena de multa;

c) Liminarmente, a intimação de todas as Emissoras de TV e Rádio que veiculam a propaganda partidária para que removam imediatamente a veiculação da referida propaganda ora combatida, sob pena de multa por descumprimento;

d) Liminarmente, ainda, requer a intimação da rede social Instagram para que promova a remoção do

vídeo postado Instagram @maceiosemh contido na URL: <https://www.instagram.com/p/CyfCcidOCRH/?hl=pt-br>.

e) Liminarmente, ainda, uma vez que a página @MaceioSemH no Instagram se propõe a práticas que vão de encontro com a legislação vigente, pois propaga vídeos partidários que não estão em consonância com o que preconiza o Art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos, se mostrando uma extensão da propaganda visando perpetrar a ilegalidade, requer a intimação da rede social Instagram para que promova a remoção da página @maceiosemh com URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>.

No que diz respeito ao mérito, o PL postula a procedência da demanda, para se condenar o PSB/AL à perda de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção lícita.

Em decisão liminar proferida no mesmo dia do ajuizamento da demanda (17/10/2023), às 16h50min, este Relator proferiu a seguinte deliberação:

(;) defiro parcialmente a liminar, determinando que o PSB/AL abstenha-se de repetir o conteúdo glosado em seu horário partidário, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição.

Porém, quanto às postagens na rede social INSTAGRAM, por não serem matéria de horário partidário, nem em rádio e nem em TV, indefiro a liminar, podendo o interessado, se for o caso, manejar a representação própria por suposta propaganda eleitoral antecipada/negativa no âmbito da zona eleitoral competente, nos termos da Lei nº 9.504.

(...)

O PSB/AL foi devidamente citado e as emissoras responsáveis pela geração de mídia em televisão foram intimadas para ciência da decisão liminar e adoção das providências cabíveis, de modo a evitar a reexibição do conteúdo glosado.

Registre-se que o Partido Socialista Brasileiro ofertou contestação em 19/10/2023, alegando, em síntese, que:

a) não houve desvirtuamento da sua propaganda partidária, posto que a inserção em TV estaria em conformidade com a legislação de regência;

b) a propaganda glosada conteria mensagens e imagens para anagarias novos filiados e para expor a posição política do partido;

c) a menção ao "H" não diz respeito à gíria "Não caia nessa" da Prefeitura de Maceió ou "não seja tolo", e não à pessoa do Prefeito JHC;

d) ainda que fosse dirigida diretamente a JHC, a manifestação política seria legítima, em face do caráter meramente crítico;

e) não teria havido pedido explícito de voto e nem promoção de candidatura.

Por fim, aduz que a propaganda partidária fez críticas à Prefeitura de Maceió, para demonstrar que a publicidade institucional do Instagram do Poder Público municipal seria distinta da realidade, sendo que naquela rede social não se mostrava a atual situação de problemas da localidade.

O PSB/AL pede a improcedência da demanda.

Em 23/10/2023, o Partido Liberal apresentou Petição alegando o descumprimento da liminar, vindo este Magistrado a decisão, na mesma data, a proferir decisão que, em sua parte final, teve o seguinte conteúdo:

(;)

Conforme transcrições acima, a nova propaganda do PSB/AL é de teor bastante coincidente com o conteúdo glosado na liminar, de forma que parece que se descumpriu a liminar.

De todo modo, antes de se aplicar multa (astreintes), é prudente a prévia oitiva do PSB/AL, mormente em face da garantia do contraditório, razão pela qual lhe concedo o prazo de 01 (um) dia para manifestação.

Quanto ao pedido de SUSPENSÃO DO DIREITO DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ora formulado pelo PL/AL, tenho-o como bastante inapropriado, neste estágio processual, porquanto há a necessidade de homenagear a ampla defesa, a exigir o prévio pronunciamento da parte contrária.

Em caso de mais ações que denotem o descumprimento da liminar é que esta Relatoria adotará as medidas

necessárias e suficientes para se preservar a autoridade da decisão liminar.

Cientifique-se a TV Gazeta de Alagoas para que não mais divulgue em sua programação a mídia de Id. 10074010, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição.

(...)

Pontue-se que em 24/10/2023 e em 25/10/2023, o Partido Liberal novamente apresentou petição alegando o descumprimento da decisão liminar.

Porém, esta Relatoria indeferiu o pedido para que a geradora de TV promovesse censura ao programa do PSB/AL.

Em cumprimento à deliberação deste Magistrado, o PSB/AL refutou o descumprimento da liminar, agitando a tese da necessidade de que os pleitos do PL deveriam ser promovidos por meio de distintas representações, uma vez que as novas propagandas sob impugnação teriam conteúdo diverso relativamente à primeira representação.

O PSB/AL também ressalta que as mídias de Ids 10074461 e 10074459 não conteriam a transcrição do conteúdo, inobservando, pois, o Art. 21 da Res. TSE nº 23.679. O grêmio ainda contesta a petição de descumprimento da liminar e consigna que a propaganda partidária seria regular.

Em decisão proferida em 27/10/2023, este Relator encerrou a instrução probatória, concedendo às partes o prazo comum de 2 para alegações finais e, seguida, o envio dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Assim, em suas alegações finais, o PSB/AL sustentando que: a) não descumpriu a decisão liminar; b) haveria necessidade de nova representação para se apurar propaganda com conteúdo da petição inicial destes autos; c) não foram exibidas a transcrição de mídias em petições de descumprimento da liminar; d) não forma mencionados dias, horários e emissoras na qual fora veiculada a propaganda na petição Id 1007462. No mérito propriamente dito, o PSB enfatizou a tese de que a sua propaganda partidária estaria regular, em conformidade com a legislação vigente.

De seu turno, o PL, em sede de alegações finais, realçou que: a) o PSB/AL teria descumprido a liminar por diversas vezes, apenas incluindo uma pequena mensagem narrada, para encobrir o seu modo de agir; b) os autos conteriam a transcrição do conteúdo glosado e foram informados os horários de veiculação da

propaganda já glosada na decisão liminar.

Quanto ao tema de fundo, o PL ressalta que a propaganda seria irregular, com conteúdo de propaganda eleitoral negativa. Pede a procedência da ação, de forma a condenar o PSB/AL à multa de R\$ 100.000 e de perda de 5 vezes do tempo por veiculação, em face do descumprimento da liminar em 20 inserções.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se no mesmo sentido das alegações finais do PL, sugerindo a aplicação das sanções previstas no Art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e astreintes, pelo descumprimento da liminar, pela reexibição de conteúdo glosado por 20 vezes.

É o Relatório.

VOTO RELATOR

Conforme relatado, cuida-se de Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL em Alagoas em que alega que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO teria cometido atos de desvirtuamento na propaganda partidária, em inserções difundidas na televisão, no 2º (segundo) semestre de 2023.

Afora isso, o partido Autor da lide também aduz que o PSB/AL teria divulgado uma menção para que o telespectador acessasse a rede INSTAGRAM, no perfil @maceiosemh (na URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>), onde haveria propaganda negativa em desfavor do prefeito de Maceió João Henrique Holanda Caldas (JHC), de idêntica natureza à que fora mencionada.

Pois bem, de início, constato que a demanda é tempestiva, porquanto foi ajuizada no dia seguinte (17/10/2023) ao da conduta glosada (16/10/2023). Isso está em consonância com a Res. TSE nº 23.679:

Art. 50-B. Omissis.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

A competência deste Magistrado para funcionar no feito deve-se à livre distribuição, por sorteio informatizado no Pje, em 17/10/2023.

Ademais, este Magistrado foi o relator do feito administrativo que autorizou o horário partidário do PSB no 2º (segundo) semestre de 2023 (Processo nº 0600091-75.2023.6.02.0000). Ainda que não o fosse, o sorteio é que determina a atuação do Relator em casos desse jaez, conforme a Res. TSE nº 23.679 (*Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras*):

Art. 22. Ajuizada a representação, será esta distribuída por sorteio a uma relatora ou a um relator, salvo se caracterizada prevenção:

I - em decorrência de já haver sido distribuída ação relativa ao mesmo conteúdo, ainda que veiculado em outra data e horário; ou

II - nas demais hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. A distribuição do processo administrativo no qual requerida a veiculação da propaganda partidária não gera prevenção para a representação.

Assim, a competência para relatar o processo em tela é deste Magistrado.

Prosseguindo, passo ao exame de Preliminares, antes de adentrar ao mérito da causa.

Preliminar de Não Conhecimento de postagens no Instagram

Já quando da concessão parcial de provimento jurisdicional de natureza liminar, este Relator assentou que, quanto às postagens na rede social INSTAGRAM, por não serem matéria de horário partidário, nem em rádio e nem em TV, não se poderia agitar o tema em sede desse tipo de representação.

Cabe ao partido interessado, se for o caso, manejar a representação própria, por suposta propaganda eleitoral antecipada/negativa, a ser deduzida no âmbito da zona eleitoral competente de Maceió, nos termos da Lei nº 9.504.

Enfatize-se que, em sede de representação por desvirtuamento do horário partidário em rádio e TV não tem

lugar para se apurar atos e postagens em rede social da Internet.

E, ainda que fosse possível, esse proceder, por se tratar de possível propaganda eleitoral negativa relativa às Eleições municipais de 2024, eventual multa e remoção de conteúdo, caberia ao juízo de primeiro grau competente, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(i)

I - aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

Portanto, não sendo o caso de discussão atinente à propaganda eleitoral negativa das eleições estaduais e federais, o TRE/AL não é órgão competente para processar e decidir essa matéria.

Por fim, consigne-se que o TRE/AL apenas pode e deve julgar o tema originariamente no que diz respeito ao desvirtuamento da propaganda partidária, em inserções, prevista na Lei nº 9.096, que difere, da propaganda eleitoral, regulada no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504. Somente em grau de recurso é que esta Corte poderia apreciar a alegada propaganda eleitoral negativa no Instagram, por ser, repita-se, do âmbito da eleição municipal de 2024.

Forte nessas razões, não conheço do pedido constante da Petição Inicial relativamente às postagens no Instagram, notadamente no perfil @maceiosemh (na URL: <https://www.instagram.com/maceiosemh/?hl=pt-br>).

Preliminar de Necessidade de Ajuizamento de Distinta Representação para apurar cada nova Propaganda Partidária

O Partido Socialista Brasileiro, réu na demanda, refutou o descumprimento da liminar, agitando a tese da necessidade de que os pleitos do Partido Liberal deveriam ser promovidos por meio de distintas representações, uma vez que as novas propagandas sob impugnação teriam conteúdo diverso relativamente à primeira representação.

No entanto, não tem procedência essa alegação, ora tratada e destacada por esta Relatoria como questão preliminar, conforme explico.

Efetivamente, não há como acatar esse pleito do PSB/AL, já que a alegação de se cuidar de novas propagandas não encontra apoio nos autos, visto que a agremiação representada está a valer-se de meio ardiloso para alcançar o seu intento de desvirtuar o horário partidário gratuito em TV.

Veja-se, a propósito, o que este Magistrado assinalou quando da decisão acerca do descumprimento de liminar, conforme consta do Id 10074088, proferida em 23/10/2023:

(i)

Pois bem, dito isso, entendo que a mídia acostada ao feito pelo PL/AL (Id 10074010) realmente tem conteúdo praticamente idêntico à que fora glosada na decisão liminar deste Magistrado.

Com efeito, a transcrição dessa nova postagem, alegadamente veiculada na TV Gazeta de Alagoas, tem o seguinte conteúdo:

(i)

Música: No Instagram da prefeitura, Maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. Só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

(Trecho idêntico ao da propaganda vedada)

Narrador: Fiscalizar o trabalho da prefeitura é um dos papéis dos partidos na democracia. Vamos juntos com o PSB mostrar a Maceió de verdade. Maceió sem H.

(Trecho incluído)

(i)

Assim, o descumprimento da decisão liminar parece ter ocorrido, caso essa nova postagem tenha sido veiculada naquele canal televisivo.

Por oportuno, transcrevo excertos de minha decisão liminar:

(i)

Os textos glosados na presente ação são os seguintes (em inserções do PSB/AL do dia 16/10/2023):

NÃO CAIA NO H

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Fotografe, filme e pose nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a Maceió sem H.

(i)

Existe a Maceió do Instagram da prefeitura. E lá tá tudo sempre lindo, alegre, limpo, uma verdadeira festa.

Você não vai cair nesse H não, né ?

Olha pra aqui, Não caía no H, não, viu ?

Só H

O que existe de verdade é a Maceió real, a Maceió dura para quem vive aqui.

Aqui é a realidade.

Aqui é a Maceió real.

Fotografe, filme e poste nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a Maceió, sem H.

(i)

Adentrando ao pedido de liminar, entendo que o outro requisito, do *fumus boni iuris*, também se mostra presente, pois, de acordo com as postagens acima, fica, salvo melhor juízo, configurada a propaganda eleitoral de caráter negativo a JHC.

O prefeito de Maceió, conforme demonstrado, em suas campanhas eleitorais de 2018 e de 2020, usou um destaque na letra H, tornando-a como se fosse uma marca.

As imagens das mídias atinentes ao horário partidário do PSB/AL, ao que parece, copiam essa letra H, de modo a referir-se pejorativamente a JHC, que, por estar em 1º (primeiro) mandato, é virtual candidato à reeleição em 2024.

É notório que o PSB/AL, atualmente, é partido de oposição a JHC, daí vir a fazer ferrenha crítica ao atual Chefe do Poder Executivo da Capital alagoana.

A crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, mormente com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato. Refiro-me, dentre outros, aos seguintes fragmentos:

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Essas mensagens possivelmente, têm o objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.

Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA.

ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)

Registre-se que, no caso em tela, ao que tudo indica, o PSB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.

De forma passageira, é possível vislumbrar um certo desvirtuamento do horário partidário, pois não há divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e nem discussão de tema ou de posicionamento do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil.

Parece que o intento do PSB/AL é de, praticamente, atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando de realizar a propaganda partidária.

Forte nessas razões, defiro parcialmente a liminar, determinando que o PSB/AL abstenha-se de repetir o conteúdo glosado em seu horário partidário, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por reexibição.

(...)

Conforme transcrições acima, a nova propaganda do PSB/AL é de teor bastante coincidente com o conteúdo glosado na liminar, de forma que parece que se pretendeu descumprir o provimento judicial liminar.

(...)

Ora, como realçou o Ministério Público, em seu parecer (Id 10078164), o partido representado apenas modificou alguns trechos da propaganda partidária que ensejou essa representação, para o fim de escapar da glosa desta Justiça Especializada, mas o conteúdo nas sucessivas propagandas do PSB/AL ficou praticamente o mesmo em todas as suas divulgações objeto destes autos.

Em todas as peças de propaganda partidária, permaneceu a menção direta e individualiza ao prefeito JHC, a exemplo das expressões "Não caia no H" e "Maceió sem H", seguida de ferrenhas críticas administrativas à Prefeitura de Maceió.

A finalidade primordial de todas as peças publicitárias exibidas na TV, para acesso à população alagoana, teve o intento de atacar JHC, enfatizada na expressão NÃO CAÍA NO H.

Pois bem, em casos desse jaez, em que existe o nítido propósito de dificultar o direito da defesa da honra e da imagem de pessoas, ainda que pré-candidatos, o TSE tem entendido que não há necessidade de se ajuizar diversas demandas para cada ato irregular, por se constituírem de uma mera sequência iniciada na primeira postagem e com conteúdos bastante coincidentes entre si. Veja-se o precedente abaixo:

Ementa:

Eleições 2002 - Pedido de imediata suspensão de reapresentação de mensagem vedada.

Considera-se fórmula ardilosa de descumprimento de decisão liminar reprodução - com o uso de outros recursos - de propaganda de tema suspenso.

Representação julgada procedente, em parte, para impedir a reapresentação da propaganda.

(TSE - Rp nº 528 - BRASÍLIA - DF - Acórdão nº 528 de 30/09/2002 - Relator(a) Min. Caputo Bastos - Relator(a) designado(a) Min. Sepúlveda Pertence - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 120)

Como se percebe, o tema estava suspenso por ordem judicial desta Relatoria, mas o partido representado continuar a divulgar conteúdo explicitamente glosado, fazendo pequenas alterações, mas mantendo, quase que na íntegra, o que estava a ele proibido.

Foi uma espécie de concurso material, em que cada reiteração de conduta deve ensejar a devida reprimenda ao infrator.

Assim, afasto essa preliminar, realçando que basta esta única representação para se apurar todas as peças publicitárias do PSB/AL objeto destes autos.

Preliminar de Ausência de transcrição de mídias da Propaganda Partidária

O PSB/AL, em suas alegações finais, também ressalta que as mídias de Ids 10074461, 10074459 e 100074625 não conteriam a transcrição do conteúdo, inobservando, pois, o Art. 21 da Res. TSE nº 23.679. O grêmio ainda contesta a petição de descumprimento da liminar e consigna que a propaganda partidária seria regular.

Sustenta que a exigência da transcrição da mídia é prevista no Art. 21 da res. TSE nº 23.679/2022. Por pertinente, reproduzo esse dispositivo da norma que cuida do disciplinamento da propaganda partidária:

Art. 21. A petição inicial da representação indicará o dia e horário em que foi exibida a inserção reputada irregular, o número de identificação do arquivo de mídia respectivo, juntado aos autos da propaganda partidária nos termos do art. 17 desta Resolução, e o fundamento jurídico para a imputação, devendo ser instruída com a respectiva transcrição do trecho impugnado e conter os demais requerimentos de prova, se houver.

Ocorre que o próprio PSB/AL, em suas alegações finais, transcreveu essas mídias, conforme se vê das páginas 7-9, no Id 10075637:

Propaganda do segundo suposto descumprimento (ids. 10074461 e 10074459):

Narrador: Existe a Maceió do Instagram da Prefeitura. E lá tá tudo sempre lindo, alegre, limpo, uma verdadeira festa.

Pessoa 1: Você não vai cair nesse H não, né?

Pessoa 2: Olha pra aqui, não caia no H não viu?

Pessoa 3: Só H!

Narrador: O que existe de verdade é a Maceió real. A Maceió dura pra quem vive aqui. Fiscalizar o trabalho da prefeitura é um dos papéis dos partidos exercem na democracia.

Venha para o PSB e vamos juntos mostrar a Maceió de verdade, a Maceió sem H.

Propaganda do terceiro suposto descumprimento (id. 10074625):

Narrador: O Partido do Prefeito não gostou de ver a realidade de Maceió estampada na TV e tirou do ar os comerciais do Partido Socialista Brasileiro que denunciavam o lixo nas ruas, o esgoto a céu aberto, os buracos na via, as filas na saúde e a insatisfação dos maceioenses.

Fiscalizar o trabalho da prefeitura é um dos papéis dos partidos na democracia.

Venha para o PSB e vamos juntos mostrar a Maceió de verdade, a

Maceió sem H.

Logo, eventual ausência de transcrição a cargo do Partido Liberal, foi eficientemente suprida nos presentes autos pela própria defesa do PSB/AL. Não há, pois, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

Sigo, então, ao exame do mérito.

Do Mérito propriamente dito

Rejeitadas todas as preliminares, cabe apreciar e deliberar sobre o tema de fundo.

É de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo de propaganda partidária veiculado em TV, a sua repercussão ganha elevada dimensão, por ser um meio que atinge expressiva fatia do eleitorado.

No presente caso, verifica-se que a insurgência do Representante é adstrita ao alegado desvirtuamento da propaganda partidária, em horário gratuito na televisão.

Sobre o tema, a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) preceitua que:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

(i)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

(...)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

(...)

Os textos glosados na presente ação são os seguintes (em inserções do PSB/AL do dia 16/10/2023):

NÃO CAIA NO H

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Fotografe, filme e pose nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a maceió sem H.

(i)

Existe a Maceió do Instagram da prefeitura. E lá tá tudo sempre lindo, alegre, limpo, uma verdadeira festa.

Você não vai cair nesse H não, né ?

Olha pra aqui, Não caía no H, não, viu ?

Só H

O que existe de verdade é a Maceió real, a Maceió dura para quem vive aqui.

Aqui é a realidade.

Aqui é a Maceió real.

Fotografe, filme e poste nas redes a Maceió que a prefeitura não mostra. Sem fake, sem migué, a Maceió, sem H.

De acordo com as postagens acima, fica configurada a propaganda eleitoral de caráter negativo a JHC. O prefeito de Maceió, conforme demonstrado, em suas campanhas eleitorais de 2018 e de 2020, usou um destaque na letra H, tornando-a como se fosse uma marca.

As imagens das mídias atinentes ao horário partidário do PSB/AL, copiam essa letra H, de modo a referir-se pejorativamente a JHC, que, por estar em 1º (primeiro) mandato, é virtual candidato à reeleição em 2024.

É notório que o PSB/AL, atualmente, é partido de oposição a JHC, daí vir a fazer ferrenha e contundente crítica ao atual Chefe do Poder Executivo da Capital alagoana.

A crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, mormente com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato. Refiro-me, dentre outros, aos seguintes fragmentos:

No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem. Não caia no H. A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto. Não caia no H, não caía no H. só faz live de festa e obra para riquinho ver. Não caia no H. É a prefeitura do Instagram querendo enganar você.

Essas mensagens têm o nítido objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.

Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)

Alinhe-se a isso outros julgados do TSE que igualmente enfrentam a propaganda eleitoral negativa, consoante abaixo:

"[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor".

(Ac.-TSE, de 16.3.2023, no AgR-REspEl nº 060006951 e, de 12.5.2022, no AgR-REspEl nº 060001836)

Registre-se que, no caso em tela, o PSB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.

Apesar de existir divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e discussão de tema ou de posicionamento *do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil*, é possível vislumbrar um claro desvirtuamento do horário partidário. Em verdade, o intento do PSB/AL é de também atacar

adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando se ater totalmente à propaganda partidária.

Consoante já debatido nos temas atinentes às preliminares, há respaldo jurídico (fundamento jurídico) para o manejo desta demanda e dos pedidos de descumprimento da decisão liminar, posto que o desvirtuamento da propaganda partidária ficou devidamente documentado no acervo processual.

Em virtude da percuciente análise do caso, transcrevo excertos do parecer ministerial:

(i)

Ora, considerar que não houve o descumprimento da liminar no caso presente e exigir que o ofendido ingressasse com novas representações a cada evidente reiteração de conteúdo (Não caia no H" e "Maceió sem H"), é tornar inócuo o pedido de tutela de urgência. Bastaria ao Representado alterar qualquer palavra da veiculação - como foi feito - ainda que o sentido do vídeo e o objetivo de difundir propaganda eleitoral negativa no espaço destinado à propaganda partidária persistissem, o que, evidentemente, continuaria a gerar danos ao político individualizado e dividendos eleitorais ao Representado.

Em resumo, pelo conteúdo da propaganda partidária gratuita do PSB/AL que continuou sendo veiculado após a Decisão liminar proferida nos presentes autos, parece clara a intenção do Representado de burlar o comando judicial.

Assim, compulsando-se os autos, entende o Ministério Público Eleitoral que é devida a aplicação das astreintes em razão do descumprimento do comando liminar por 20 vezes: 8 inserções no dia 20/10/2023 (TV Gazeta e TV Ponta Verde); 8 inserções no dia 23/10/2023 (TV Gazeta e TV Ponta Verde) e 4 inserções em 25/10/2023 (TV Ponta Verde), conforme identificado nas petições Ids. 10074457 e 10074663.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da Representação, aplicando-se ao Partido Representado a sanção prevista no art. 50-B, §5º, da Lei 9.096/95, além da multa por descumprimento da Decisão liminar, em razão da

reexibição do conteúdo proibido por 20 vezes (...)

Cabe, pois, cassar o direito de transmissão a que fizer jus o PSB/AL no horário partidário da TV, pelo mínimo lega, ou seja, dobro do tempo usado irregularmente em suas inserções. Considerando-se que foram 20 inserções com desvirtuamento em 2023, a penalidade atinge o total de 40 inserções.

Igualmente, merece glosa o fato de o PSB/AL haver descumprido sistematicamente ordem judicial proferida em sede de liminar por esta Relatoria. Contudo, para que a pena não fique exacerbada, fixo-a no total de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de:

1) Não conhecer do Pedido atinente às postagens veiculadas no Instagram, em face da incompetência originária do TRE/AL para a matéria;

2) Rejeitar as Preliminares de: a) Necessidade de Ajuizamento de Distinta Representação para apurar cada nova Propaganda partidária; e b) Ausência de transcrição de mídias da Propaganda Partidária, em face da Transcrição ofertada nas Alegações Finais do partido representado; e

3) no mérito, julgar procedente a Representação da seguinte forma: a) cassar o dobro do tempo referente ao direito de transmissão em televisão (TV) do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, a ser efetivada nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação, até o exaurimento da penalidade; b) aplicar ao PSB/AL multa (astreintes) no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo Descumprimento de Decisão Judicial Liminar da Relatoria.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO- DESA. SILVANA LESSA OMENA

Conforme já detalhadamente relatado, trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL) em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL) sob a alegação de desvirtuamento da propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95.

O voto do eminente Relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, determinou a cassação em dobro do tempo referente ao direito de transmissão em televisão (TV) do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, bem como aplicou ao PSB/AL multa (astreintes) no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo Descumprimento de Decisão Judicial Liminar da Relatoria.

Já o voto divergente apresentado pelo eminente Des. Milton Gonçalves, trilhou o caminho da improcedência da representação, por entender que não houve desvirtuamento da propaganda partidária.

Pois bem, de antemão já adianto que comungo do entendimento apresentado pelo relator de que houve, sim, o desvirtuamento da propaganda partidária e que cabe a penalidade prevista no §5º do art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos.

Todavia, considerando a penalidade da perda em dobro do tempo do direito de transmissão a ser aplicada ao PSB/AL, entendo que a cominação das astreintes merece ser mitigada.

Conforme entendimento deste Regional, sedimentado no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do Direito de Resposta nº 0600896-62.2022.6.02.0000, o valor das astreintes pode ser revisto em observância ao princípio da razoabilidade. Esse posicionamento também pode ser observado em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020; STJ - AREsp: 1547925 CE 2019/0220950-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/09/2019).

No caso dos autos, portanto, penso ser razoável e proporcional à conduta praticada a perda em dobro do tempo de veiculação, que alcança já o patamar de 40 inserções de 30 segundos, aplicada em seu patamar mínimo.

Pertinente às astreintes no valor de R\$ 50.000,00, entretanto, observo que se mostra medida desarrazoada, haja vista que a penalidade prevista no art. 50-B da Lei 9.096 se mostra suficiente para assumir o caráter pedagógico à agremiação representada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de acompanhar parcialmente o relator, aplicando a penalidade da perda do tempo em dobro, porém suprimindo as astreintes fixadas por descumprimento da decisão liminar.

É como voto.

VOTO-VISTA DIVERGENTE

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL) em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL) sob a alegação de desvirtuamento da propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95.
3. Conforme consta da certidão de julgamento id. 10089754, *"Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, votou no sentido de NÃO CONHECER do Pedido atinente às postagens veiculadas no Instagram, em face da incompetência originária do TRE/AL para a matéria; rejeitar as Preliminares de: a) necessidade de Ajuizamento de Distinta Representação para apurar cada nova Propaganda partidária; e b) ausência de transcrição de mídias da Propaganda Partidária, em face da Transcrição ofertada nas Alegações Finais do partido representado; e no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação da seguinte forma: a) cassar o dobro do tempo referente ao direito de transmissão em televisão (TV) do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), equivalente a 40 Inserções de 30 Segundos, a ser efetivada nos semestres seguintes ao trânsito em julgado da condenação, até o exaurimento da penalidade; b) aplicar ao PSB/AL multa (astreintes) no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) pelo Descumprimento de Decisão Judicial Liminar da Relatoria. Não houve antecipação de votos. Sustentações orais dos causídicos Thiago Rodrigues Pontes Bomfim e Igor Franco Pereira dos Santos"*.
4. Após detida análise do louvável voto proferido pelo eminente relator, bem como dos demais elementos que guarnecem os autos, comungo das conclusões relacionadas às preliminares enfrentadas, mas, de outra banda, passo a fundamentar minha divergência no que se refere ao mérito da demanda.
5. Como premissa para tanto, registro que o Direito Eleitoral e a Justiça Eleitoral têm um papel fundamental no disciplinamento do pleito e no norte que se pretende a ele dar, entretanto, é sempre necessário que tal atuação não acabe por interferir ou tutelar o eleitor como se um tolo fosse.
6. Há de se preservar, nesse sentido, tanto a liberdade de crítica partidária, típica do embate político, quanto a autonomia do eleitor para, no exercício de sua liberdade, depurar as informações constantes das manifestações políticas, a fim de formar sua convicção a respeito dos temas relevantes para a comunidade.
7. Nesse ponto, lembro que em recente julgado (AIJE nº 0602215-65.2022.6.02.0000, julgada na sessão de 29/01/2022) esta Corte adotou posicionamento no sentido de que o eleitor possuía senso crítico suficiente para entender que o candidato a Deputado Federal no pleito de 2022 nominado "Dr. JHC" não se confundia com a pessoa do atual Prefeito de Maceió/AL "JHC".
8. Ocorre que, no presente caso, considera o eminente relator que a utilização pelo partido representado

em sua propaganda partidária da expressão "NÃO CAIA NO H" teria consistido em crítica individualizada à pessoa do político e atual Prefeito de Maceió "JHC".

9. A mim, parece demasiadamente largo esse raciocínio, a não ser que se afirme que a utilização por terceiro das iniciais JHC não remeteria ao atual Prefeito de Maceió e, em sentido diametralmente oposto, a utilização da letra H pelo partido representado remeteria à pessoa do gestor municipal, o que não se apresenta uma via de mão dupla adequada.

10. Para além disso, o ponto central de minha discordância reside no fato de que, ainda que se diga que há no presente caso uma crítica à administração e à forma de conduzir do respectivo gestor, a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece a possibilidade de agremiação se posicionar em relação a temas políticos e comunitários, conforme se pode extrair do seu art. 50-B, II, *in verbis*:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

1. A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por sua vez, estabelece que a caracterização da propaganda eleitoral se dá quando há pedido explícito de voto, menção às denominadas palavras mágicas, enfim, vinculação da mensagem transmitida com a eleição, o que não ocorreu neste caso.
2. Nessa senda, o direito de uma agremiação expor o seu posicionamento político torna plenamente possível, a meu sentir, que ela critique determinada gestão pública, transmitindo, dessa forma, a mensagem de que o partido político não comunga desse modelo de gestão.
3. Ao expor tal posicionamento político, a legenda pode, inclusive, atrair eleitores descontentes com a condução de determinada gestão e passar a com eles contar em seu quadro de filiados.
4. Em síntese, criticar um modelo de gestão ou modo de se conduzir de um determinado gestor ou de uma determinada administração me parece um tema político-comunitário e que não transborda para uma discussão eleitoral.
5. Acrescente-se, ainda, que o entendimento aqui exposto encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem exemplificada pelos seguintes precedentes.

PROPAGANDA ELEITORAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É permitida a veiculação, na propaganda partidária, de críticas à administração pública desde que não haja o enaltecimento de pretenso candidato, referência às eleições ou pedido de votos, ainda que implícito. Precedentes. 2. "É admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de

programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal" (Rp nº 1251-98, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2012). 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, o teor da propaganda partidária impugnada não contém os elementos configuradores da propaganda eleitoral nem excede os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que respalda o provimento do recurso especial para afastar e julgar improcedente a representação, bem como impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 4227 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, Página 193/19)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem da representada é exibida apenas uma vez, momento em que se externa manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido. 2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro. 3. Representação que se julga improcedente. (TSE - Rp: 1402 DF, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 08/10/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 41/42)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. 2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95. (TSE - Rp: 118181 DF, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)

1. No presente caso, além do mero uso da letra "H" não configurar, como já exposto, ato de desvirtuamento da propaganda partidária, é possível extrair da peça publicitária em análise claras críticas ao modelo de gestão municipal. É o que se verifica de afirmações como: 1) "*No Instagram da prefeitura, maceió vai tudo bem*"; 2) "*A saúde não tem fila, nem tem esgoto a céu aberto*"; 3) "*Só faz live de festa e obra para riquinho ver*"; d) "*Existe a Maceió do Instagram da prefeitura. E lá tá tudo sempre lindo, alegre, limpo, uma verdadeira festa*"; "*O que existe de verdade é a Maceió real, a Maceió dura para quem vive aqui. Aqui é a realidade. Aqui é a Maceió real*".

2. Não tendo contendo, portanto, a propaganda analisada os elementos configuradores da propaganda eleitoral e nem excesso quanto aos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, reputo necessário o julgamento improcedente da presente demanda.
3. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo ao louvável voto do eminente relator, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a Representação.
4. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator designado